PROCESSO LICITATÓRIO N. 90/2018 INEXIGIBILIDADE № 10/2018

JUSTIFICATIVA

A presente Inexigibilidade de Licitação tem como objeto a contratação de *Show de Bike Trial* com artista consagrado pela crítica especializada e/ou opinião pública, para apresentação nas comemorações alusivas aos 60 anos de emancipação político-administrativa de Água Doce.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação n. º 10/2018 tem sua fundamentação legal no inciso "III" do artigo 25, da Lei 8.666/93 consolidada que preceitua o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme parecer nº 20/2018 da Assessoria Jurídica do município, e devidamente acatado pela Autoridade Superior, é plenamente possível a contratação por inexigibilidade, desde que atendidos alguns requisitos, formalizado o respectivo processo e comprovação das exigências legais.

RAZÃO DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A atração escolhida foi **BIKE TRIAL SHOW**, com o atleta de bike trial Cris Santos, através de seu representante exclusivo **CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS ME** (carta de exclusividade anexa nos autos), inscrita no CNPJ 09.813.714/0001-93, cujo reconhecimento pela crítica especializada e opinião pública é inegável, estando entre os dez melhores do ranking mundial, sendo cinco vezes campeão nos Estados Unidos, três vezes campeão paulista na modalidade e vencedor dos Jogos Radicais do Programa Globo Esporte. É atualmente considerado o maior nome do bike trial brasileiro. A contratação será através de representante exclusivo, afastando a possibilidade de cobrança excessiva através de representantes não exclusivos, conforme preceitua o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC31402/026/02):

"Com efeito, o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8666/93 possibilita a contratação sem licitação de profissional do setor artístico; porém, há formalizar diretamente ou por empresário exclusivo.

Há levar em conta, ainda, a lição de Joel de Menezes Niebuhr3, no sentido de que "a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros aufiram ganhos desproporcionais à custa dos artistas". Esclarece o autor, mais à frente, que "o empresário não exclusivo paga ao artista o valor por ele estipulado e, com isso, vê-se livre para acertar com o Poder Público o preço que quiser cobrar, o que lhe faculta estabelecer a sua remuneração em valores bastante elevados, até bem acima do que ganha o artista" e, por fim, ressalta que "em obséquio à economicidade e à moralidade administrativa", contratos dessa natureza devem ser celebrados diretamente com o artista." (trecho do voto do relator, TCE/SP, 1ª Câmara, TC 31402/026/02, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 26.06.07, v.u. — decisão mantida em sede de Recurso Ordinário pelo Pleno, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 05.11.08, v.u.) (destaques do MPC/SP)

Assim, percebemos que a mesma se encontra apta para o fornecimento do objeto a ser contratado, estando regular inclusive com suas obrigações conforme certidões negativas apensadas.

O valor da contratação é de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), valor este compatível com valores de mercado, conforme comprovado através de notas fiscais de execução de outros contratos do

fornecedor, estando inclusive muito abaixo dos valores cobrados em outros eventos, levando em consideração as características da apresentação.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997): e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua **habilitação jurídica** e **regularidade fiscal**, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Água Doce, 19 de julho de 2018

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

GLÁUCIA REGINA VARASCHIN Presidente da Comissão

EVANDRA REGINA MACAGNAN Secretária

CRISTIANO SAVARIS DA SILVA Membro